



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.043 - SP (2016/0025483-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : N R B
ADVOGADO : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMAS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 616 DO CPP, E 61 DA LCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61 DA LCP. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)
2. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "a análise do pedido de desclassificação para outro delito implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 314.096/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2013)
3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.043 - SP (2016/0025483-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : N R B
ADVOGADO : SILVIO LUIZ MACIEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por N R B, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 616 DO CPP. INOCORRÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. FACULDADE DO TRIBUNAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 61 DA LCP. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 226, II, DO CP. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MAJORANTE. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE AUTORIDADE DO RÉU SOBRE A VÍTIMA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 336/343)

Sustenta o recorrente, às fls. 350/371, quanto à aventada ofensa ao artigo 616 do Código de Processo Penal, que "essa defesa não pleiteou reinquirição de testemunhas, mas inquirição de testemunhas que não foram ouvidas em primeiro grau de jurisdição". Ainda quanto ao ponto, assevera que, "ao contrário, então, do que constou no acórdão negatório do recurso de apelação, tais depoimentos são decisivos para o verdadeiro esclarecimento dos fatos".

Lado outro, quanto à mencionada violação ao artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, afirma não incidir na espécie o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que "o fato imputado ao recorrente é incontroverso: colocação da mão na perna da vítima". A esse respeito, assevera que "o conhecimento do presente recurso especial envolve, pois, reavaliação jurídica dos fatos e não verificação de quais os fatos que ocorreram".

Por fim, no que toca à suscitada contrariedade ao artigo 226, inciso II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, aduz que "o fato de o recorrente ser mero monitor de ônibus não enseja qualquer relação especial de autoridade entre ele e a suposta vítima", porquanto "a ele não cabia aplicar qualquer sanção aos alunos, mas apenas garantir a segurança deles no trajeto entre a escola e a casa".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.043 - SP (2016/0025483-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMAS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 616 DO CPP, E 61 DA LCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61 DA LCP. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

2. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "a análise do pedido de desclassificação para outro delito implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 314.096/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2013)

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Em primeiro lugar, denota-se que, quanto à alegação do réu de que teria havido violação ao artigo 616 do Código de Processo Penal, a decisão monocrática fundou-se em dois argumentos distintos: (I) - diante do arcabouço probatório produzido, seria faculdade e não obrigação do Tribunal, a determinação de reinquirição do acusado, da vítima, ou de testemunhas, e (II) - o acórdão recorrido estaria assentado em mais de um fundamento, e o recurso especial interposto não teria abrangido a todos, incidindo, na espécie, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, no recurso interno, o recorrente não rebateu referidos argumentos, limitando-se a mencionar que a "defesa não pleiteou reinquirição de testemunhas, mas inquirição de testemunhas que não foram ouvidas em primeiro grau de jurisdição".

De igual modo, no tocante à alegação do recorrente de malferimento ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

226, inciso II, do Código de Processo Penal, o *decisum* monocrático aplicou o enunciado 83 da Súmula do STJ, tendo em vista que o entendimento adotado pelo aresto recorrido está em fina sintonia com a jurisprudência deste Sodalício. Não obstante, quanto ao tópico o agravante não se insurgiu no agravo interno contra o enunciado 83 da Súmula desta Casa, tendo apenas afirmado que o réu não teria qualquer relação de autoridade sobre a vítima.

Dessa forma, observa-se a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ, quanto a esses dois temas retrocitados, tendo em vista a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada relativos a tais matérias. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)

Ademais, quanto à única matéria que pode ser submetida ao juízo de valor da Turma Julgadora, fundada na suposta afronta ao artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, verifica-se que a decisão monocrática há de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, quanto à matéria, no que se refere à apontada violação ao artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, com o pleito de desclassificação da conduta do recorrente de estupro de vulnerável para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, observa-se que a análise da *quaestio* em tela demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. De fato, é pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "a análise do pedido de desclassificação para outro delito implicaria incursão em matéria probatória, medida defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte". (AgRg no AREsp 314.096/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2013) No mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 276.053/SE, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 25/06/2013)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO CRIME (ART. 158, § 3º, DO CP). INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE IMPLICA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal, que almeja a desclassificação da conduta delitiva de extorsão mediante sequestro para o crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP), implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 336.398/TO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. INCABÍVEL O PLEITO. PEDIDO DE DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PECULATO DOLOSO PARA PECULATO CULPOSO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - (...).

II - (...).

III - Ainda que assim não fosse, a tese defendida no Recurso Especial, referente à pretensão de desclassificação da conduta de peculato doloso para peculato culposo demandaria, a princípio, o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido".

(AgRg na MC 19.453/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO OU DE PROIBIÇÃO. TESES DEFENSIVAS QUE EXIGEM REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...).

2. Desclassificar a conduta de porte ilegal de arma de fogo para posse exige o reexame do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mesmo óbice recai sobre o pleito de reconhecimento de erro sobre o tipo ou sobre a ilicitude do fato.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 403.471/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2013)

Por fim, ainda que se entenda no sentido do que aponta o agravante em seu agravo interno, de que os fatos são incontroversos, consistentes na "colocação da mão na perna da vítima" (fl. 370), conduta essa que, ao que se colhe dos autos, do depoimento da vítima, vê-se que "o réu passou a mão em suas pernas e sempre lhe oferecia R\$ 50,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinquenta reais) para que ela fosse à casa dele ficar pelada" (fl. 197), refoge aos limites da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, consubstanciando-se, em verdade, como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, conduta essa que tipifica o delito de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, sendo totalmente descabida a desclassificação requerida pelo acusado.

Com efeito, "este Tribunal já se manifestou no sentido de que os atos libidinosos comportam diferentes níveis de configuração, que podem englobar toques, contatos íntimos ou mesmo beijos lascivos". (AgRg no Ag 1176949/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010) De fato, "define a doutrina que a conduta capaz de caracterizar o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, previsto no revogado art. 214 do CP, inclui toda ação que, por contato físico, atente contra o pudor da vítima, praticada com a finalidade de satisfazer a lascívia, ensejando o prazer sexual do agressor e restringindo a liberdade sexual da vítima. Diante disso, o delito de atentado violento ao pudor se configurava inclusive por meros toques e contatos íntimos do agressor em relação à vítima (nesse sentido: Resp n. 1.007.121/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 28/09/2009)". (HC 291.241/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2015) A propósito, é remansosa a jurisprudência sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA DE NOVE ANOS DE IDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DA CONDUTA POR CERCA DE OITO A NOVE VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. (...)

3. Tendo sido reconhecida a prática efetiva contra a vítima, criança de 9 anos de idade à época dos fatos, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ofensivos de sua liberdade sexual, consistentes em tocar suas pernas e barriga e lhe dar beijos com a língua lascivos na boca, não prospera a pretensão do recorrente de desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contravenção de perturbação da tranquilidade.

(...)

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1548412/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMADO.

I. A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes.

II. No caso dos autos, configurada está a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do acusado, consistentes em colocar a vítima forçosamente em seu colo e beijá-la no pescoço, além de beijar seus seios e tocar sua vagina, ainda que por sobre suas vestes.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 530.053/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

"PENAL. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. REFORMA TRAZIDA PELA LEI N. 12.015/2009. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, 'inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima' (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013).

3. No caso, não há que se falar em tentativa, porquanto o contato físico do acusado com a vítima, consistente em beijá-la na boca, passar as mãos nas nádegas e seios a fim de satisfazer a sua lascívia, é suficiente para caracterizar o delito descrito no art. 213 do CP.

4. Recurso especial provido para, reconhecida a consumação do delito previsto no art. 213 do Código Penal, fixar a pena do recorrido em 7 anos, 4 meses e 20 dias, mantido o regime fechado".

(REsp 1470165/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONSUMAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1154806/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2012)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte, o ato libidinoso que corresponde ao estupro de vulnerável se caracteriza por qualquer ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza sexual, diverso da conjunção carnal, cuja finalidade seja a satisfação da libido do agente.

(...)

III - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1551696/SP, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 07/12/2015)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental, e na parte conhecida, lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0025483-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 845.043 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091472220128260037 0010000 10000 554/2012 5542012 RI001OEGF0000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N R B
ADVOGADO : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N R B
ADVOGADO : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.